



Câmara Municipal de Itatiba

PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo adm. nº 132/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de filmagem, gravação, locação de equipamentos de áudio e vídeo, produção de Ata Eletrônica e criação de arquivo para transmissão on-line de todas as sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e reuniões da Câmara Municipal de Itatiba.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante *Rio Brasil Participações Ltda.*, no pregão nº 13/2021 (edital nº 13/2021), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de filmagem, gravação, locação de equipamentos de áudio e vídeo, produção de Ata Eletrônica e criação de arquivo para transmissão on-line de todas as sessões ordinárias, extraordinárias, audiência pública e reuniões da Câmara Municipal de Itatiba, contra decisão da Pregoeira que não classificou sua proposta para a etapa de lances.

Em síntese, a empresa *Rio Brasil Participações Ltda.* alega que a Pregoeira não classificou sua proposta de preço em arrepio as normas editalícias e legislação vigente, já que esta respeitava as determinações do edital, tendo sido um equívoco da Pregoeira interpretar que os valores apresentados na planilha da proposta deveriam ser somados. Ademais, alegou a imperiosa existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas com a discriminação de custos unitários do objeto licitado, que apesar de possuir caráter acessório, tal diligência poderia ter sido utilizada para esclarecer a proposta. Por fim, juntou entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade da correção



Câmara Municipal de Itatiba

das planilhas de custo, desde que preservado o valor global, quando identificado erro material.

Aberto o prazo legal, nenhuma licitante apresentou contrarrazões ao recurso.

Em judiciosa manifestação, a Pregoeira certificou a tempestividade do recurso apresentado e esclareceu que, ao contrário das alegações trazidas pela empresa, sua decisão ao não a classificar para a etapa de lances se fundamentou no princípio da segurança jurídica e nas leis que regeram a licitação. Ademais, esclareceu que por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração, o que não foi respeitado pela empresa recorrente e tampouco pelas empresas *Luana Cristina Barbosa ME* e *W J C Produções Artísticas Ltda ME*, também desclassificadas do certame.

Por fim, a Pregoeira relatou fatos que lhe causaram estranheza durante a sessão do Pregão nº 13/2021, requerendo a abertura de processo administrativo apartado, com o objetivo de declarar como inidôneas as empresas desclassificadas, por suposta fraude em licitações.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A Administração Pública só pode contratar mediante abertura de licitação, sendo que, qual seja a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à



Câmara Municipal de Itatiba

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Analisando os documentos e manifestações juntadas aos autos, verifica-se que não existem motivos suficientes para anulação dos atos praticados para que a empresa pudesse retornar a etapa de lances, uma vez que foram acertadas as decisões da Pregoeira e da Comissão de Licitação. Além disso, qualquer modificação da decisão seria prejudicial à própria administração pública, em detrimento do princípio da economicidade, visto que a proposta selecionada foi a menor apresentada, dentre aquelas passíveis de classificação. Vejamos:

Como já informado, o edital nº 13/2021 teve por objeto a contratação de serviços de filmagem, gravação, locação de equipamentos de áudio e vídeo, produção de Ata Eletrônica e criação de arquivo para transmissão on-line de todas as sessões ordinárias, extraordinárias, audiência pública e reuniões da Câmara Municipal de Itatiba. Em atendimento ao artigo 40, §2º, II, da Lei 8.666 foi apresentado no Anexo IV do edital o modelo que as empresas licitantes deveriam tomar como base para apresentação de suas propostas:

Posto de trabalho	Quantidade estimada de Horas	Valor por hora	Valor Total
Gravação, Filmagem, transmissão, etc...	320	R\$	R\$
Serviço fixo	Quantidade de meses	Valor mensal	Valor anual
Locação dos equipamentos necessários para os serviços	12	R\$	R\$
VALOR GLOBAL			



Câmara Municipal de Itatiba

Verifica-se que a tabela sugerida não exigia muitas informações e não era de grande complexidade de ser preenchida, não restando dúvidas acerca dos valores que deveriam ser apresentados pelas empresas em suas propostas. O que se esperava era a apresentação do valor individualizado para cada uma das 320 horas de gravação, filmagem e transmissão e seu valor total, bem como o valor mensal e anual da locação de equipamentos e, por fim, o valor global, que deveria englobar todos os valores anteriormente discriminados.

Ressalta-se aqui que, se eventualmente a tabela ensejou dúvidas ao licitante, este poderia ter realizado questionamento e até mesmo impugnado o edital quando de sua publicação, o que não foi realizado no momento oportuno.

Assim, ao analisar a proposta do licitante, verifica-se que este apresentou por três vezes o valor de R\$178.080,00, sendo este o montante para o valor total das 320 horas, o valor anual para locação de equipamentos e o valor global.

Desse modo, ao contrário do alegado pela empresa em seu recurso, não se pode concluir que a empresa foi objetiva ao veicular sua proposta, nem se pode exigir raciocínio diverso daquele utilizado pela Pregoeira. Ora, se o valor total das 320 horas é de R\$178.080,00 e o valor anual da locação de equipamentos é também de R\$178.080,00, matematicamente o valor global jamais poderia ser os mesmos R\$178.080,00.

Importante trazer a baila o artigo 4º, VII, da Lei 10.520 que dispõe:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e **entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**



Câmara Municipal de Itatiba

Portanto, de acordo com o que preconiza o artigo mencionado acima, ao abrir o envelope com a proposta da empresa a Pregoeira tem por incumbência analisar se esta está em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório e, mencionando novamente o artigo 40, §2º, II da Lei 8.666, “Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”. Ainda na Lei 8.666, o artigo 48, I, determina que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Ademais, de início, em seu preâmbulo já havia sido mencionado no edital que as propostas deveriam obedecer às exigências daquele instrumento convocatório e anexos que dele fazem parte integrante, além dos itens 5.1.4, que determinava que a proposta deveria obrigatoriamente conter: “Preço unitário e total, por item, em moeda corrente nacional (não será admissível cotação de preços em milésimos de real, ou seja, expressão monetária inferior aos centavos), em algarismo” e 8.4 “A análise das propostas será realizada pelo Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, visando ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas: a) Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital”.

A decisão da Pregoeira, ao deixar de classificar a empresa *Rio Brasil Participações Ltda.* para a etapa de lances, se deu em razão da não apresentação da proposta em conformidade com o edital tendo sido, portanto, observados os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Até porque, decidir de forma diversa, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, feriria o princípio da isonomia e da impessoalidade em relação as outras empresas participantes do certame, já que alteraria a igualdade de condições entre estas.

Nesse sentido, segue o julgado abaixo:



Câmara Municipal de Itatiba

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PORPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.**

(TRF-4 – AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 09/07/2020, QUARTA TURMA).

Por fim, a alegação da empresa sobre se tratar de mero erro formal que poderia ser facilmente corrigido igualmente não deve prosperar uma vez que a alteração de valor em qualquer dos locais com o valor de R\$178.080,00 alteraria o valor global da proposta, o que é rechaçado pelo Tribunal de Contas da União, como acertadamente constou no recurso em análise.

Por último, no que concerne ao pedido da Pregoeira para abertura de novo processo administrativo com a finalidade de declarar como inidôneas as empresas desclassificadas do certame, determino que a solicitação seja encaminhada para análise jurídica a fim de verificar quais providências poderão ser tomadas.

Diante de todo o exposto, considerando todas as informações e documentos acostados aos autos, bem como as conclusões da Pregoeira, o entendimento desta Presidência é o de que o recurso da empresa *Rio Brasil Participações Ltda.* não merece acolhimento. Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto



Câmara Municipal de Itatiba

pela empresa participante *Rio Brasil Participações Ltda*, no âmbito do Pregão nº 13/2021 (edital nº 13/2021).

Em observância ao item 9.4 do edital, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento da licitação a proponente vencedora *STUDIO M BRASIL LTDA*.

Retornem os autos à Diretoria Geral para continuidade e demais medidas de direito na conformidade da legislação, incluindo suas publicações de praxe.

Itatiba, 11 de janeiro de 2022.

AILTON FUMACHI

Presidente da Câmara Municipal de Itatiba